



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 470/2007

"Estabelece normas para a tramitação processos administrativos do Poder Executivo na Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os processos administrativos do Poder Executivo, em tramitação ou não, poderão ser requisitados pelos Vereadores do município de São Paulo.

Art. 2º - O órgão responsável pela última carga do processo terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para remetê-lo ao gabinete do Vereador solicitante, sob pena de responsabilização do funcionário encarregado pela carga e do agente público hierarquicamente superior.

Art. 3º - No gabinete do Vereador, o prazo máximo de permanência do processo administrativo será de 05 (cinco) dias úteis, sem prorrogação.

Parágrafo único - Caberá ao Chefe de Gabinete do parlamentar solicitante a responsabilidade pela custódia do processo administrativo.

Art. 4º - Será autorizada exceção à solicitação de carga efetuada por Vereador nos processos onde estejam transcorrendo prazo administrativo.

Parágrafo único - Havendo negativa de carga ao Vereador pelo motivo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá o órgão responsável realizar a carga processual solicitada imediatamente após o término do prazo em curso, independentemente de nova solicitação do parlamentar.

Art. 5º - Caberá aos membros do Poder Legislativo, com relação aos processos administrativos dos quais tenham vista, nos termos desta lei e em cumprimento ao artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal, não dar publicidade aos dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, intimidade, honra e imagem das pessoas a que tenham acesso.

Art. 6º - No caso de processos administrativos digitais, deverá o Poder Executivo disponibilizar chave de acesso aos Vereadores de São Paulo em todos os processos administrativos autuados, sem exceção.

§ 1º. A chave de acesso aos processos digitais conferida aos Vereadores será exclusiva para consulta do processual, sendo vedado qualquer tipo de peticionamento ou movimentação processual proferida pelo Poder Legislativo.

§ 2º. Além dos próprios Vereadores, também terão acesso irrestrito aos processos digitais os seus respectivos Chefes de Gabinete.

Art. 7º - As disposições previstas nesta lei atingem também as empresas municipais, autarquias e fundações.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO

VEREADOR"

"JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo atualizar o texto original do projeto contemplando aos Vereadores acesso irrestrito também aos processos digitais.

A medida visa também estabelecer que a disponibilização de acesso aos processos digitais aos Vereadores é irrestrita, na incidindo aos Parlamentares qualquer tipo de restrição à consulta processual dos procedimentos administrativos do Poder Executivo, valendo registrar, por oportuno, que atualmente muitos processos eletrônicos mantém injustificada vedação de acesso ao cidadão e também aos Vereadores, inibindo assim a principal atribuição da atuação do Poder Legislativo que é fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2019, p. 131-132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 2214/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0470/07.

Trata-se do Substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que visa estabelecer normas de tramitação dos processos administrativos do Poder Executivo na Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a proposta, os Vereadores do Município de São Paulo poderão requisitar processos administrativos em trâmite no Poder Executivo, pelo prazo máximo de 05 dias úteis, sem prorrogação, exceto nos casos em que esteja transcorrendo prazo administrativo, hipótese em que o órgão responsável pelo processo deverá efetuar a carga, independentemente de nova solicitação, imediatamente após o término do prazo em curso.

Ademais, o órgão responsável pela última carga do processo terá o prazo máximo de 2 dias úteis para remetê-lo ao gabinete do Vereador solicitante, sob pena de responsabilização do funcionário responsável pela carga e do agente público hierarquicamente superior.

O Substitutivo aprimora a proposta original, tendo sido elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Ante o exposto, considerando que o Substitutivo está em sintonia com o ordenamento jurídico, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 13/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. Claudio Fonseca

Ver. Reis

Ver. Rinaldi Digilio
Ver. Sandra Tadeu
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ver. Janaína Lima
Ver. João Jorge
Ver. Zé Turin
Ver. André Santos
Ver. Antonio Donato
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. Alessandro Guedes
Ver. Atílio Francisco
Ver. Isac Felix
Ver. Paulo Frange
Ver. Soninha Francine
Ver. Rodrigo Goulart

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/11/2019, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.